



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA - FADI**

**A INCONSISTÊNCIA DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO: Lei
9.613/98**

RENAN COELHO MILAGRES

BARBACENA/MG - 2017

A INCONSISTÊNCIA DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO: Lei 9.613/98

Renan Coelho Milagres*

Fernando Antonio Mont'alvao do Prado **

RESUMO

Buscou-se com o estudo em debate apontar os pontos relativos ao combate ao crime de lavagem de dinheiro no Brasil, por meio da Lei 9.613/98, a qual, em função de suas lacunas, foi alterada pela Lei 12.683/12. Primeiramente, foi necessário um breve estudo frente a origem do termo lavagem de dinheiro, bem como sua conceituação diante a doutrina atual. Em seguida, passou-se ao estudo de suas normas questionáveis presentes na Lei 9613/98, como o contido em seu artigo 1º, o qual estabelece seu rol taxativo de crimes, motivando o legislador a promover mudanças frente ao mesmo, extinguindo esse rol, submetendo à nova lei as ações provenientes de crimes ou de contravenções penais, destacando nesse ponto a divergência doutrinaria quanto a natureza jurídica do delito de lavagem de dinheiro, notando sua relação direta com a questão debatida. Logo, com tais mudanças, foi possível perceber que, no ordenamento vigente, passou-se a aderir o sistema de terceira geração, desse modo, qualquer ação penal pode ser antecedente da lavagem de dinheiro. Após foi analisado o disposto no artigo 2º, inciso II, §1º da lei 9.613/98, relativo a prova dos crimes antecedentes para o recebimento da denúncia e prosseguimento do processo de julgamento de ação penal, percebendo a ocorrência de alterações significativas que passaram a contribuir positivamente para os procedimentos punitivos de seus infratores. Portanto, com o estudo em tela, percebeu-se a seriedade dos problemas aqui citados, os quais afetavam significativamente o país, eis que impossibilitava a justiça de punir com o devido rigor seus transgressores, causando danos irreparáveis tanto a sua economia quanto a sociedade em geral.

Palavras-chave: Crime de lavagem de dinheiro, Lei 9.613/98, Lei 12.683/12.

INTRODUÇÃO

Pretende-se com o estudo em debate, esclarecer as questões envolvendo o procedimento das ações que analisam e julgam a lavagem de dinheiro no Brasil. Situação essa que se tornou uma realidade que afeta consideravelmente a economia nacional, bem

* Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos –UNIPAC
Barbacena - MG -Email: renancoelhomilagres@yahoo.com.br

**Professor Orientador. Professor de Direito Empresarial na Universidade Presidente Antônio Carlos –UNIPAC
Barbacena - MG - Email: fprado@barbacena.com.br

como a sociedade em geral, sendo considerado como crime no país, submetido à Lei 9.613/98¹.

O tema torna-se pertinente em função da grande repercussão da operação lava jato que ocorre atualmente no país, investigando casos de corrupção e lavagem de dinheiro, levando até o presente momento, a prisão de inúmeros políticos e empresários de renome como o ex presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha, o ex governador do Rio de Janeiro Sergio Cabral e Eike Batista.

Assim, frente sua repercussão junto à sociedade, tornou-se pertinente seu estudo, contribuindo para os esclarecimentos de alguns pontos relativos à Lei 9.613/98² e seus resultados para seus infratores.

Logo, primeiramente objetiva-se esclarecer o sentido do termo lavagem de dinheiro e sua conceituação, utilizando entendimentos doutrinários vigentes, bem como suas consequências frente à população e à economia mundial. Motivo esse da persistência dos países em erradicar o problema, eis que torna o mercado inseguro, prejudicando empresas que atuam com regularidade, impedindo que essas se desenvolvam.

Será observado que o problema influi também negativamente para com a administração da justiça do país, confirmando a gravidade da questão, bem como as incansáveis tentativas de combatê-la.

Após, passa-se a observância da Lei desenvolvida para combater o delito, qual seja Lei 9.613/98³, demonstrando que essa deixou algumas lacunas, dificultando a análise e julgamento dos casos de ocorrência de lavagem de dinheiro, como a presença do rol taxativo de crimes descrito no artigo 1º da destacada lei que limitava os procedimentos, impossibilitando que casos com evidências inquestionáveis do crime em tela não fossem julgados como tal.

Fato esse que levou a sua modificação por meio do advento da Lei 12.683/12⁴, a qual, como será vislumbrando, exclui o rol contido no artigo 1º da lei em debate, além de promover demais inovações pertinentes ao caso.

A dificuldade da apresentação de provas relativas ao crime para o recebimento da denúncia e seu julgamento também são outras questões a serem levantadas, buscando

¹Brasil. **Lei 9.613 de 03 de março de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

² *Ibidem*

³Brasil. **Lei 9.613 de 03 de março de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

⁴ Brasil. **Lei 12.683 de 09 de julho de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>. Acesso em: 25 de set. 2017.

com o desenrolar dessa análise tornar claro o problema, bem como se os mesmos encontram-se atualmente sanados.

Assim, pretende-se ao final do estudo em debate, tornar claros os pontos relativos à Lei 9.613/98⁵, os quais dificultavam a análise e julgamento dos atos praticados pelos infratores que cometem o crime de lavagem de dinheiro no Brasil, bem como as modificações positivas promovidas pela Lei 12.683/12⁶.

1 DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Inicialmente, faz-se importante esclarecer que, como fenômeno sociológico, a lavagem de dinheiro existe a tempos, não sendo um problema recente, estando presente na sociedade a séculos. No entanto, como crime, esse é relativamente recente, não somente no Brasil, mas também em todo o mundo.

Mendroni confirma o alegado ao citar a pirataria como uma forma de lavagem de dinheiro, onde os mesmos entregavam suas mercadorias oriundas de seus saques a mercadores americanos que trocavam tais produtos ilícitos por peças de valor inferior, dividindo-as a fim de dificultar a fiscalização da época. Quando esses piratas se aposentavam, justificavam a origem de suas grandes riquezas, oriundas de seus delitos, a aceitação e troca de suas mercadorias que ocorriam abertamente na época. (MENDRONI, 2013)⁷

Dessa forma, compreende-se que o problema vem se desenvolvendo com o decorrer dos séculos até chegar à situação alarmante que se encontra o Brasil e os demais países do mundo, onde o crime de lavagem de dinheiro passa a afetar diretamente sua economia e, por conseguinte, a sociedade em geral.

Realidade essa que afeta diretamente o contido no artigo 170 da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFB/88), a qual determina que a ordem econômica tem a finalidade de assegurar condições dignas de existência a sociedade, pois, o bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro é a manutenção da ordem econômica, conseqüentemente, um crime contra a ordem financeira do país.

⁵Brasil. **Lei 9.613 de 03 de março de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

⁶ Brasil. **Lei 12.683 de 09 de julho de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>. Acesso em: 25 de set. 2017.

⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Diante a questão, Prado expõe que esse delito, além de afetar a população, também influi negativamente na administração da justiça e na ordem socioeconômica do país:

[...] não obstante alguns doutrinadores considerarem a Administração da Justiça o bem jurídico protegido pela norma incriminadora da lavagem de dinheiro, seria mais correto dizer que tal bem jurídico é a ordem socioeconômica. Isto é, ainda que a Administração da Justiça seja indiretamente lesada em virtude da prática delitiva em estudo, a ordem socioeconômica é que sofre a lesão de forma direta uma vez que a lavagem de dinheiro tem por fim mascarar a origem ilícita de bens, direitos e valores com o objetivo de colocá-los em circulação. (PRADO *apud* AQUINO, 2017, p. 01)⁸

Aras é ainda mais específico em sua colocação, apontando que a utilização de dinheiro proveniente de crime de lavagem de dinheiro causa ao mercado oscilações nas bolsas de valores resultando em prejuízos imensuráveis aos seus investidores, além de eliminar empresas integras que atuam legalmente e que contribuem de forma legal na economia mundial:

[...] O fluxo de grandes somas de dinheiro sujo na economia provoca distorções nos mercados financeiros. Investimentos sem origem podem causar oscilações em bolsas de valores e gerar prejuízos para investidores. Além disso, a lavagem de dinheiro contribui para eliminar empreendimentos legítimos que não contam com o aporte fácil de dinheiro ilícito. Empresas que não dispõem de capital oriundo de atividades ilícitas, ao concorrerem com empresas que lavam dinheiro, enfrentarão condições mais difíceis de concorrência e poderão sucumbir, levando ao desemprego e ao desamparo seus empregados, piorando os níveis de desenvolvimento nacional. No mesmo prisma, o desaparecimento de uma empresa ética favorecerá a formação de oligopólios ou monopólios e sujeitará os consumidores a preços menos favoráveis e a produtos de menor qualidade e diminuirá a arrecadação do Estado, empobrecendo o país. (ARAS *apud* SCHNEIDER, S.D, p. 05)⁹

Razões essas que motivam um estudo detalhado a cerca do problema, bem como dos procedimentos utilizados no seu combate.

1.1 Origem do termo “lavagem de dinheiro”

Para uma ampla compreensão do tema em debate, faz indispensável esclarecer o sentido do termo lavagem de dinheiro, além da inserção de sua discussão e combate no Brasil.

⁸ AQUINO, Amanda Carvalho de. **O controle à prática da lavagem de dinheiro no Brasil: alguns mecanismos de prevenção e repressão.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15239>. Acesso em out 2017.

⁹ SCHNEIDER, Juliana Cordeiro. **A lei de lavagem de dinheiro e a extinção do rol dos delitos antecedentes: abordagem dogmática e crítica.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e2327accf8e3b40>>. Acesso em: 03 out. 2017

Para Bottini, a expressão foi usada pela primeira vez nos Estados Unidos em 1982, pelo fato da máfia da época justificar a origem do crescimento de seu capital em função da exploração de lavanderias:

[...] O termo lavagem de dinheiro foi empregado inicialmente pelas autoridades norte-americanas para descrever o método usado pela máfia nos anos 30 do século XX para justificar a origem de recursos ilícitos: a exploração de máquinas de lavar roupas automáticas. A expressão foi usada pela primeira vez em um processo judicial nos EUA em 1982, e a partir de então ingressou na literatura jurídica e em textos normativos nacionais e internacionais. (BOTTINI; BADARÓ, 2013, p. 23)¹⁰

Weber tem uma concepção um pouco diferente da origem da expressão, afirmando que o termo lavagem de dinheiro surgiu nos Estados Unidos por volta de 1920 no mesmo país, sendo lá o delito chamado de Money Laundering, pelo fato dos gângsteres norte americanos fazerem uso de lavanderias para ocultar o dinheiro provindo da atividade ilícita, como a venda de bebidas alcoólicas ilegais. Partindo-se daí o termo lavagem de dinheiro. (WEBER; CALLEGARI, 2014, p. 06)¹¹

Os mesmos preceptores entendem que no Brasil a expressão lavagem de dinheiro é originária do latim, com o significado de “expurgar, purificar, reabilitar”, daí a idéia de tornar licito o dinheiro advindo de atividades ilegais e reinseri-lo no mercado como se licito fosse. (WEBER; CALLEGARI, 2014, p. 07)¹²

Deixando evidente o intuito do doutrinador ao denominar o sentido do termo lavagem, que é tornar limpo/lícito algo que antes era considerado como sujo/ilegal.

Um fator relevante ao problema e que contribuiu para que o Brasil passa-se a combatê-lo foi sua ratificação em 1991 junto a Convenção de Viena de 1988 sobre tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, ocorrido em 20 de dezembro de 1988, a qual englobava a lavagem de dinheiro aos crimes e tráfico de tóxicos, o qual determinava que os países signatários adotassem medidas para a criminalização interna do delito em pauta, quando cometidos internacionalmente. Firmando o Brasil o compromisso tal compromisso. (PODVAL *apud* AMORIM, 2007, p. 18)¹³

¹⁰ BOTINNI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: crime permanente ou instantâneo?**. Consultor jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-03/direito-defesa-lavagem-dinheiro-crime-permanente-ou-instantaneo>>. Acesso em: 03 out. 2017.

¹¹ WEBER, Patrícia Maria Núñez; MORAES, Luciana Furtado. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Carla Verissimo de Carli (coord.). 2. ed. Porto alegre: Verbo Jurídico. 2013.

¹² *Ibidem*

¹³ AMORIM, Evelyse Nicole chaves. **Lavagem de dinheiro uma análise crítica da Lei 9613/98 e a problemática do crime antecedente**. Monografia apresentada ao curso de bacharel de direito a Universidade do Vale do Itajaí. 2007, 106 fl. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Evelyse%20Nicole%20Chaves%20de%20Amorim.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017.

Assim, subentende-se que o marco inicial do Brasil na luta contra o crime de lavagem de dinheiro iniciou-se nesse período. No entanto, Capez discorda, afirmando que o país apenas tomou medidas realmente eficazes frente à questão somente em 1998 com o advento da Lei 9.613/98¹⁴:

[...] Muito embora o Brasil tivesse assumido desde a assinatura da Convenção de Viena em 1988, perante a comunidade internacional, o compromisso de adotar postura repressiva no que se refere à lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de entorpecentes, somente em 3-3-1998 foi promulgado o diploma legal que tipificaria a lavagem de dinheiro e criaria atrelado ao Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, cuja função primordial é promover o esforço conjunto por parte dos vários órgãos governamentais do Brasil que cuidam da implementação de políticas nacionais voltadas para o combate à lavagem de dinheiro, evitando que setores da economia continuem sendo utilizados nessas operações ilícitas. (CAPEZ, 2007, p. 12)¹⁵

Ressaltando que, no Brasil, a lei de combate ao crime de lavagem de dinheiro, Lei 9.613/98¹⁶, citada acima, em função de suas lacunas que impossibilitavam ações mais eficazes frente ao problema, foi posteriormente alterada pela Lei 12.683/12¹⁷, sendo tais mudanças discorridas no decurso dos estudos mais detalhadamente.

O Brasil também se uniu ao Conselho de Controle a Atividades Financeiras (COAF) que visa uma atuação concentrada no combate a lavagem de dinheiro, incluindo-se aos seus membros em 2000, demonstrando mais interesse do país em erradicar o problema em discussão.

Não podendo ainda ser esquecida as investigações provenientes da Operação Lava Jato iniciada em março de 2014, conhecida como a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro realizado no Brasil, que vem trazendo à tona a extrema gravidade do problema, bem como a participação da grande maioria dos políticos e empresários da atualidade nesses esquemas.

Logo, compreendido o sentido da expressão, bem como a preocupação do Brasil diante a questão, passa-se a análise da conceituação dada a mesma pelos estudiosos da atualidade.

¹⁴Brasil. **Lei 9.613 de 03 de março de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

¹⁵CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁶Brasil. **Lei 9.613 de 03 de março de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

¹⁷Brasil. **Lei 12.683 de 09 de julho de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em: 25 de set. 2017.

1.2 Conceito

Quanto a sua conceituação, a doutrina vigente é transparente, ao concordar que a lavagem de dinheiro consiste no procedimento de obtenção de valores de maneira ilícita, reinsserindo-os no mercado como se lícito fosse.

O artigo 1º da Lei 12.683/12¹⁸ é categórico ao defini-la, consistindo na seguinte prática: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.” (BRASIL, 2017)

Frente à questão, Barros é ainda mais específico em sua definição:

[...] Lavagem é o método pelo qual uma ou mais pessoas, ou uma ou mais organizações criminosas, processam os ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim, lavagem de capitais consiste na operação financeira ou transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do país, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência. (BARROS *apud* LIMA, 2015, p. 288)¹⁹

Pitombo vai mais além, apontando que o problema possui características globais, estando ligado diretamente com o crime organizado, o qual explora tudo que é proibido e proibido é lucrativo, possibilitando o acumulando capitais por meio de atividades ilícitas, incrementando as atividades com a dimensão dada pelo tráfico de entorpecentes, não se limitando dessa forma a territórios nacionais. (PITOMBO *apud* CRUZ, 2014, p. 11/12)²⁰

Acrescentando ainda que, em função da proporção do problema, bem como suas consequências negativas, é necessário ampliar as forças do Estado para combater de maneira internacional tais delitos, visto que evidentemente essa criminalidade não é adstrita a um único país, acompanhando o entendimento de Prado, citado anteriormente. (PITOMBO *apud* CRUZ, 2014, p. 12)²¹

Logo, tratam ambos os doutrinadores de deixar claro que a lavagem de dinheiro visa ocultar a obtenção de valores percebidos ilicitamente, inserindo-os na economia nacional

¹⁸ Brasil. **Lei 12.683 de 09 de julho de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>. Acesso em: 25 de set. 2017.

¹⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3 ed, revista, ampliada e atualizada. Bahia: Ed. JusPODIVM, 2015.

²⁰ CRUZ, Rafaela Araújo Moreira da. **A nova lei de lavagem de dinheiro: uma abordagem crítica a respeito do papel do advogado na nova lei**. Monografia apresentada ao curso de bacharel de direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais -FAJS. 2014, 51 fl. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5553/1/20921830.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

²¹ *Ibidem*

como se fossem resultados de práticas legais, além de demonstrar a gravidade da questão, bem como a necessidade de um combate maciço contra essa ilicitude.

Argumentação essa acompanhada por Badaró e Bottini os quais são ainda mais específicos em sua definição incrementando que o crime de lavagem de dinheiro é considerado como um conjunto de operações comerciais ou financeiras com o intuito de incorporar à economia valores de origem ilícita, como se lícito fosse. (BADARÓ; BOTTINI, 2013, p. 12)²²

Deste modo, subentende-se que a criminalização da lavagem de dinheiro tem a principal finalidade de realizar uma abordagem capitalista da investigação, fazendo com que pessoas ligadas a condutas criminosas ou os membros de organizações criminosas, sejam privados do produto de sua atividade ilícita, impedindo que usufruam de qualquer forma do mesmo.

Assim, frente à conceituação apresentada, percebe-se que o crime de lavagem de dinheiro não deve ser compreendido apenas como mais uma figura delitiva agregada um novo tipo penal, eis que esse crime representa uma alteração de uma perspectiva de tratamento da investigação e persecução penal.

2 MEIOS DE COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Como já relatado, diante esse sério problema, o legislador nacional implementou ao ordenamento brasileiro leis com o intuito de combater o crime de lavagem de dinheiro, inicialmente com a promulgação da Lei 9.613/98 que posteriormente foi alterada pela Lei 12.683/12.²³

Percebe-se que a citada modificação se deu pela presença de uma série de incongruências na Lei 9.613/98²⁴, que dificultavam a análise punição de seus infratores, as quais passam a ser discorridas logo abaixo.

²² BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais: Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2 ed. 2013.

²³ Brasil. **Lei 12.683 de 09 de julho de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>. Acesso em: 25 de set. 2017.

²⁴Brasil. **Lei 9.613 de 03 de março de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

2.1 Promulgação da Lei 9.613/98 e o sistema de gerações adotado

Frente à seriedade do problema e as consequências do mesmo junto à economia e a população, após o Brasil firmar compromisso frente à comunidade internacional apoiando a Convenção de Viena de 1988, foi implantado ao ordenamento jurídico nacional a Lei 9.613/98²⁵, conjuntamente com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, no âmbito do Ministério da Fazenda, o qual possuía a função de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades prevista no artigo 14 da destacada lei.

Nota-se ainda que a destacada lei pretendia identificar seus infratores, confiscar os produtos do ato ilícito, bem como os proveitos provenientes dos mesmos, ficando a cargo do COAF essa fiscalização. (BRASIL, 2017)²⁶

Outro ponto importante a ser relatado é o fato de o Brasil adotar em seu ordenamento, sistemas de gerações para embasar suas decisões, já tendo utilizado três sistemas de gerações, sendo o primeiro implantado após sua ratificação na Convenção de Viena de 1988, objetivando o combate ao delito antecedente de tráfico ilícito de drogas e afins.

Logo, o sistema de primeira geração considera crime apenas a ocultação ou do dinheiro proveniente do tráfico ilícito de entorpecentes, sendo esse, o único crime antecedente da lavagem de dinheiro. (REZENDE, 2013, p. 43)²⁷

Rezende ainda aduz que a segunda geração tem a finalidade de ampliar o número de crimes antecedentes, trazendo um rol taxativo de crimes considerados graves, sendo essa detectada a partir do advento da Lei 9.613/98²⁸, que previa em sua redação original uma listagem de delitos, os quais deveriam ser submetidos a destacada lei.

No entanto, era notório que seu rol taxativo de crimes apontados no artigo acima mostravam-se extremamente restritos se comparado com a gravidade do problema e dos danos que esses causavam a população, devendo o legislador ser mais incisivo no combate ao

²⁵Brasil. **Lei 9.613 de 03 de março de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

²⁶ BRASIL. **Constituição Federal Brasileira de 1988.** In: _____ Vade mecum. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

²⁷ REZENDE, Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro.** 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁸Brasil. **Lei 9.613 de 03 de março de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 25 set. 2017

problema, levando o ordenamento nacional a adotar o sistema de terceira geração por meio da Lei 12.683/12.²⁹

Destacando que essa tem a finalidade de extinguir o rol de crimes anterior, considerando a lavagem de dinheiro a prática de ocultação de valores provenientes de quaisquer crimes. (REZENDE, 2013, p. 43)³⁰

Assim, o sistema atual permite que qualquer crime seja considerado como antecedente, promovendo alterações significativas na Lei 9.613/98³¹ por meio da Lei 12.683/12³², extinguindo o rol de crimes previstos no artigo 1º da primeira lei, ampliando a possibilidade de crimes a serem submetidos às imposições da lei.

Portanto, frente o presente entendimento e as modificações provenientes da adoção da Lei 12.683/12³³, passa-se a uma observância detalhada dos fatores motivadores dessa alteração, sendo observado que a Lei 9.613/98³⁴ possuía uma série de incongruências que afetavam negativamente o combate ao crime e ao desenvolvimento do país. Razões essas que serão apontadas a seguir.

2.1.1 Divergência frente sua natureza jurídica e o problema da limitação de seu rol taxativo de crimes antecedentes

Quanto a sua natureza jurídica, essa motiva várias divergências doutrinárias e jurisprudenciais frente à questão, em função da inexistência de um posicionamento definitivo dos tribunais nacionais diante desta situação.

Assim, há duas correntes de pensamento distintas predominantes ao caso, onde uma defende a tese de ser o crime classificado como permanente e outra como crime instantâneo de efeitos permanentes. (GONDIM, 2015, p. 01)³⁵

²⁹ *Ibidem*

³⁰ REZENDE, Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

³¹ Brasil. **Lei 9.613 de 03 de março de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 25 set. 2017

³² Brasil. **Lei 12.683 de 09 de julho de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>. Acesso em: 25 de set. 2017.

³³ *Ibidem*

³⁴ Brasil. **Lei 9.613 de 03 de março de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 25 set. 2017

³⁵ GONDIM, Alvaro. **Lavagem de dinheiro e a responsabilidade dos agentes**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://alvaromarcosgondim.jusbrasil.com.br/artigos/234926924/lavagem-de-dinheiro-e-a-responsabilidades-dos-agentes>>. Acesso em: 01 out. 2017.

Frente ao crime de lavagem de dinheiro classificado como permanente, Capez entende que esse ocorre quando há consumação do crime, acompanhando a definição disposta no artigo 148 do Código Penal, onde se determina que a cessação do ato ilícito depende somente da vontade de quem o pratica. Consequentemente, no delito de lavagem, o bem obtido de forma ilícita, além de dissimular, fazendo acreditar ser proveniente de negócio permitido, também mascara sua origem ilegal, fazendo com que o bem jurídico protegido continue sendo agredido ao se estender no tempo. (CAPEZ, 2012, p. 182)³⁶

No entanto, sendo seguida essa linha de raciocínio, a Lei 9.613/98 não poderia ser aplicada, eis que o legislador ao elaborá-la, optou por uma legislação de lavagem de dinheiro de segunda geração, estabelecendo um rol taxativo de crimes restrito, como bem aponta Machado:

[...] Antes da novel modificação legislativa, o crime de lavagem de dinheiro estava vinculado a certas e determinadas infrações penais, segundo rol taxativo (ou “*numerus clausus*”). Ou seja: só haveria crime de lavagem de capitais se todo esse processo de mutação financeira ocorresse tendo como objeto o produto de certos crimes (antecedentes), a saber: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo e seu financiamento; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante seqüestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa; VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira. [...] (MACHADO, 2012, p. 01)³⁷

Consequentemente excluía-se da listagem crimes antecedentes diversos relativos a delitos considerados graves e que proporcionam a seus infratores retornos financeiros consideráveis. Logo, a título exemplificativo, se um grupo de pessoas se organiza com o intuito de praticar crimes que lhes proporcionaria uma grande soma em dinheiro e o justificasse por meio de lucros fictícios de uma empresa de fachada, não poderia ser punida pelo crime de lavagem de dinheiro, eis que seu delito não encontrava-se descrito no rol de crimes antecedentes da destacada lei.

Exemplo disso é o discutido no HC 96007/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado pela 1ª turma do STF em 2012, onde se entendeu que o rol de crimes

³⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

³⁷ MACHADO, Leonardo Marcondes. **O novo crime de “lavagem de dinheiro” e a infração penal antecedente: legislação de terceira geração**. Jusbrasil, 2012. Disponível em: <<https://leonardomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/121940761/o-novo-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-a-infracao-penal-antecedente-legislacao-de-terceira-geracao>>. Acesso em: 04 out. 2017.

anteriores contidos no art. 1º da Lei 9.613/98³⁸ era taxativo e não fazia menção ao delito de quadrilha:

TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. **O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria.** Supremo Tribunal Federal. Processo: HC 96007 SP. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 12/06/2012. (*grifei*)³⁹

Sendo essa uma séria inconsistência presente no ordenamento nacional, motivando as alterações promovidas pela Lei 12.683/12⁴⁰, acompanhando-se o sistema de terceira geração, a qual determina que, em caso de constatação da ocorrência da execução de uma das fases da lavagem, descritas no artigo 1º da citada lei, quais sejam, ocultação, dissimulação ou integração do produto oriundo do crime antecedente, as punições contidas na lei lhe serão impostas, quais sejam pena de reclusão de 03 a 10 anos e multa, ou seja, agora basta ter o infrator cometido qualquer infração penal anterior que por consequência, venha a utilizar da lavagem de dinheiro para inserir no mercado valores de origem ilícita para lhe ser aplicada as penalidades contidas na presente lei.

Sendo esse entendimento acompanhado pela jurisprudência vigente:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO. CRIME PERMANENTE.** PENA BASE. REPROVAÇÃO SOCIAL ALÉM DO NORMAL PARA O DELITO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 2. **No crime de lavagem de dinheiro, que tem um de seus pilares na ocultação do capital sem rastreamento contábil,** o liame com o crime antecedente não se estabelece por meio de prova documental assertiva em si mesma, mas a partir da valoração de um conjunto probatório que imponha tal conclusão. 3. Prova testemunhal robusta no sentido de que o réu era destinatário de cheques depositados em sua conta bancária. Tal circunstância, valorada à luz do conjunto probatório, resultou na conclusão de que se tratava de reintegração de dinheiro produto de crime em operação conhecida como empréstimo de regresso. 4. Reconhecida a natureza jurídica de **crime permanente para o delito de lavagem de dinheiro.** Inocorrência de prescrição. 5. Aumento da pena base com fundamento na culpabilidade do réu e repercussão social do crime em graduação maior do que seria normal para o delito. 6. Decretação da perda de mandato eletivo do réu fundado na incompatibilidade entre o exercício do mandato eletivo e a natureza do crime de lavagem de dinheiro destinado ao custeio do serviço municipal de saúde do mesmo

³⁸Brasil. **Lei 9.613 de 03 de março de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 25 set. 2017

³⁹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Processo: HC 96007 SP.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 12/06/2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807847/habeas-corpus-hc-96007-sp-stf?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 03 out. 2017

⁴⁰ Brasil. **Lei 12.683 de 09 de julho de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>. Acesso em: 25 de set. 2017.

município. 7. Embargos rejeitados. Processo: APN 00049556420144030000 SP. Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira. Julgamento: 18/12/2015. (*grifei*)⁴¹

Diante tal inovação, Prado afirma que, com a exclusão da lista taxativa contida na Lei 9.613/98, a legislação proporciona uma tipificação de grande extensão, objetivando a natureza do delito e amplificando a possibilidade de punição, incluindo toda a infração penal a partir do qual os produtos são gerados. (PRADO, 2012, p. 415)⁴²

No entanto, o renomado magistrado Sergio Moro, pondera a questão, fazendo um alerta frente essa inovação, apontando a possibilidade de uma possível vulgarização dos delitos, afirmando que:

[...] A eliminação do rol apresenta vantagens e desvantagens. Por um lado facilita a criminalização e a persecução penal de lavadores profissionais, ou seja, de pessoas que se dedicam profissionalmente à lavagem de dinheiro. (...) Por outro lado, a eliminação do rol gera certo risco de vulgarização do crime lavagem, o que pode ter duas consequências negativas. A primeira, um apenamento por crime de lavagem superior à sanção prevista para o crime antecedente, o que é, de certa forma, incoerente. A segunda, impedir que os recursos disponíveis à prevenção e à persecução penal sejam focados na criminalidade mais grave. [...] (MORO, 2010, p. 36)⁴³

Por conseguinte, é possível a aplicação do contido na Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal a qual determina que a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou permanência. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)⁴⁴

Deste modo, torna-se sanada a citada falha com o advento da Lei 12.683/12, já que, com a exclusão do rol taxativo de crimes contido na Lei 9.613/98, ampliando-se as possibilidades de combater o delito em pauta. Sendo esse um grande avanço, como afirma Braga em seu parecer na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania relativo ao projeto de lei 209/03, quando da análise da proposta relativa a uma nova redação a presente norma, a qual geraria a Lei 12.683/12⁴⁵:

⁴¹ Brasil. Tribunal Regional Federal. **Apelação APN 00049556420144030000 SP**. Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira. Julgamento: 18/12/2015. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/296843267/acao-penal-apn-49556420144030000-sp>>. Acesso em: 02 out. 2017.

⁴² PRADO, Luiz Regis. **O novo tratamento penal da lavagem de dinheiro (Lei 12.683/2012)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2012.

⁴³ MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

⁴⁴ Brasil. **Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2551>>. Acesso em: 28 set. 2017.

⁴⁵ Brasil. **Lei 12.683 de 09 de julho de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>. Acesso em: 25 de set. 2017

[...] A nova proposta deixa o rol em aberto; isto é, a ocultação e dissimulação de valores de qualquer origem ilícita – provenientes de qualquer conduta infracional, criminosa ou contravencional – passará a permitir a persecução penal por lavagem de dinheiro. Isso igualaria nossa legislação à de países como os Estados Unidos da América, México, Suíça, França, Itália, entre outros, pois passaríamos de uma legislação de “segunda geração” (rol fechado de crimes antecedentes) para uma de “terceira geração” (rol aberto). (BRAGA, 2003)⁴⁶

Noutro giro, frente aos defensores da classificação do crime como instantâneo, esse se deve ainda submetê-lo a Lei 12.613/98, se houver a ocorrência de um novo ato típico, como descreve Badaró e Botinni, defensores dessa tese: “[...] o ato de ocultar ou dissimular consome o delito no instante de sua prática. A manutenção do bem oculto ou dissimulado é mera decorrência ou desdobramento do ato inicial. Trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, no qual a consumação cessa no instante do ato, mas seus efeitos perduram no tempo. (BADARÓ; BOTINNI, 2013, p. 79)⁴⁷

Consequentemente torna-se pertinente a aplicabilidade da destacada lei diante a presente corrente de pensamento, eis que deixa claro que os efeitos do delito são sentidos com o decorrer do tempo, logo, devem seus infratores responderem por tal.

Questão essa reforçada por Nucci *apud* Botinni (2017, p. 01)⁴⁸: “Ora, se a ocultação prevista no crime de favorecimento real é caracterizada pela instantaneidade, o mesmo tratamento merece o crime de lavagem de dinheiro, uma vez que inexistente distinção qualitativa entre eles.”

Grabosck exemplifica a questão, trazendo a tona o caso de Eduardo Cunha, preso em função das investigações da lava jato, sob a acusação, dentre outras, da prática de lavagem de dinheiro ocorrida entre os períodos de junho 2006 a outubro de 2012. Entendendo o autor que a Procuradoria Geral da República, ao formular a denúncia contra o ex-presidente da Câmara dos Deputados, mostrou-se favorável a corrente defensora da infração de lavagem de dinheiro ter natureza instantânea de efeito permanente. (GRABOSCK, 2015, p. 01)⁴⁹

⁴⁶ BRAGA, Eduardo. **Parecer do Relator pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003.** Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ugCfLaUFQ08J:www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getDocumento.asp%3Ft%3D108491+%cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 05 out. 2017.

⁴⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais: Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12.** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2 ed. 2013.

⁴⁸ BOTINNI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: crime permanente ou instantâneo?.** Consultor jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-03/direito-defesa-lavagem-dinheiro-crime-permanente-ou-instantaneo>>. Acesso em: 03 out. 2017.

⁴⁹ GRABOSCK, Maurício. **Lava jato, lavagem de dinheiro e Eduardo Cunha.** Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://maugrabo.jusbrasil.com.br/artigos/239381668/lava-jato-lavagem-de-dinheiro-e-eduardo-cunha>>. Acesso em: 06 out. 2017.

Portanto, frente a todo o exposto, percebe-se que com o estudo da natureza jurídica dada ao crime de lavagem de dinheiro, foi possível notar o problema contido na Lei 9.613/98⁵⁰ frente seu restrito rol taxativo de crimes antecedentes, sendo esse um dos problemas motivadores das modificações promovidas pela Lei 12.683/12⁵¹, a qual, como relatado, excluiu essa listagem, expandindo a possibilidade de sua aplicabilidade, permitindo que qualquer crime ou infração penal seja submetido a presente lei.

2.1.2 Das alterações relativas ao artigo 2º, inciso II, § 1º

Frente tais modificações, importante se atentar a alguns pontos pertinentes, como a inclusão contida no inciso II do destacado artigo, o qual faz menção a uma autonomia absoluta entre o processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro e de infração penal antecedente, apoiando-se a idéia de que os crimes praticados pelo delinquente deveriam ser julgados pelo mesmo juiz. (LEI 9.613/98⁵²)

Determinação essa divergente do entendimento jurisprudencial nacional antecedente a nova redação da Lei 9.613/98, o qual apoiava a tese de ser essa autonomia relativa, cabendo ao magistrado analisar a possibilidade ou não da inclusão dos processos, como se denota de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal em apelação criminal de nº. 3146 RS 2006.71.00.003146-5. (APL 3146 RS 2006.71.00.003146-5)⁵³

Discordância essa que levou o legislador a reformular o entendimento previsto na lei, incrementando ao inciso II do artigo 2º a seguinte frase em **negrito**: “independente do processo de julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, **cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento**”. (*grifei*)

Como resultado, essa modificação deixa claro que a autonomia entre o julgamento de lavagem de dinheiro e demais infrações penais antecedentes são relativas, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado do delito antecedente para se julgar o de lavagem,

⁵⁰Brasil. **Lei 9.613 de 03 de março de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

⁵¹ Brasil. **Lei 12.683 de 09 de julho de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>. Acesso em: 25 de set. 2017

⁵²Brasil. **Lei 9.613 de 03 de março de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

⁵³ Brasil. Tribunal Regional Federal. **Apelação criminal ACR 3146 RS 2006.71.00.003146-5**. Relator: Élcio Pinheiro De Castro. Julgamento: 04/10/06. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1226756/apelacao-criminal-acr-3146>. Acesso em: 06 out. 2017.

podendo ainda os processos serem julgados tanto em conjunto quanto separadamente. Ficando a critério do julgador competente a análise do crime de lavagem de dinheiro definir quanto a junção ou desmembramento dos delitos. (CASTRO, 2015, p. 01)⁵⁴

Outra incongruência gritante é o fato de o artigo 2º da Lei 9.613/98⁵⁵, não ser explícito quanto a questões relativas aos casos que envolviam a possibilidade de extinção de punibilidade pela prescrição do crime de lavagem de dinheiro, não apontando se nele a extinta a punibilidade da infração penal antecedente seria lhe aplicada, como se vislumbra do destacado artigo: “§ 1º: A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime. (...)”

Sendo esse um sério problema enfrentado pelos juristas nacionais, tanto que, frente a essa incerteza, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2012, por meio de decisão proferida junto a habeas corpus de nº. 207.936, de relatoria do ministro Jorge Mussi, posicionou-se, considerando que fatores relativos a extinção de punibilidade pela prescrição não poderia influir no reconhecimento da tipicidade do delito de lavagem de dinheiro. Observe:

[...] 6. Ocorre que os crimes contra o sistema financeiro nacional a partir dos quais teriam sido obtidos os bens, valores e direitos cuja origem e propriedade teria sido ocultada e dissimulada, não foram atribuídos apenas ao paciente, mas também aos demais sócios da offshore supostamente utilizada para a abertura e movimentação de diversas contas correntes no exterior. 7. Dessa forma, ainda que o órgão ministerial jamais possa provar que o paciente cometeu os delitos dispostos nos artigos 4º, 16, 21 e 22 da Lei 7.492/1986, o certo é que há indícios de que tais ilícitos teriam sido praticados pelos demais corréus, circunstância que evidencia a legalidade da manutenção da ação penal contra ele deflagrada para apurar o cometimento do crime de lavagem decapitalis. 8. Aliás, se própria Lei 9.613/1998 permite a punição dos fatos nela previstos ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime antecedente, **é evidente que a extinção da punibilidade pela prescrição de um dos coautores dos delitos acessórios ao de lavagem não tem o condão de inviabilizar a persecução penal no tocante a este último ilícito penal.** 9. É dispensável a participação do acusado da lavagem de dinheiro nos crimes a ela antecedentes, sendo suficiente que ele tenha conhecimento da ilicitude dos valores, bens ou direitos cuja origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade tenha sido ocultada ou dissimulada. Precedentes. 10. Havendo indícios da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional pelos corréus na ação penal em apreço, a partir dos quais teriam sido obtidos valores e bens cuja origem e propriedade teria sido ocultada e dissimulada pelo ora paciente, impossível reconhecer-se a atipicidade do delito de lavagem de dinheiro que lhe foi imputado e, por conseguinte, inviável o trancamento da ação penal contra ele deflagrada. 11. Ordem

⁵⁴ CASTRO, Thiago Cardoso de. **A lei de lavagem de capitais e o bem jurídico nela tutelado**. Revista Jus Navegandi, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39793/a-lei-de-lavagem-de-capitais-e-o-bem-juridico-nela-tutelado>>. Acesso em: 07 out. 2017.

⁵⁵Brasil. **Lei 9.613 de 03 de março de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

denegada. Processo: HC 207.936. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgamento: 27/03/12.⁵⁶

Assim, frente ao impasse e a presença de várias correntes de pensamento divergentes a questão, o legislador promoveu a alteração ocorrida no presente dispositivo legal, incluindo ao artigo 2º, § 1º da Lei 12.683/12⁵⁷, posicionando-se frente a extinção de punibilidade da infração, colocando um fim na pendência, passando assim a reger: “A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, **ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (...)**” (*grifei*).

Dessa forma, mesmo que verificada a presença de extinção de punibilidade da infração antecedente, seu agente irá responder por crime secundário cometido, não sendo impossibilitado o oferecimento de denúncia por crime de lavagem de dinheiro ao mesmo.

Frisando que essa situação se dá pelo fato da excludente de punibilidade não influir a tipicidade do crime de lavagem de dinheiro, além de se observar que a própria legislação aponta a possibilidade de ser punível o destacado delito, mesmo que seu infrator seja isento de pena ou havendo desconhecido de sua identidade. (WEBER; MORAES, 2013, p. 360)⁵⁸. Situação essa também salientada na jurisprudência acima descrita.

Deste modo, mesmo já havendo posicionamento dos tribunais nacionais e da doutrina a cerca do impasse, torna-se evidente que a modificação promovida pela Lei 12.683/12⁵⁹ foi válida, eis que coloca um fim nas dúvidas persistentes a esse aspecto.

Outro ponto relevante tratado no artigo em tela é a possibilidade de instauração de ação penal a fim de apurar se houve a ocorrência da infração, a qual é possível mediante simples existência de indícios que apontem a prática do delito em tela, não sendo ainda necessária a prévia punição dos autores do ilícito antecedente.

Quanto a esse ponto, a Lei 12.683/12 não promoveu qualquer alteração relativa a questão, eis que a Lei anterior mostrava-se clara frente ao tema, tanto que a jurisprudência acompanhava sua colocação como se percebe de decisão proferida em Habeas Corpus de nº. 137628 RJ, julgado em 2010, onde o STJ se posicionou, considerando que a apuração do

⁵⁶ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Processo: HC 207.936**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgamento: 27/03/12. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21558763/habeas-corpus-hc-207936-mg-2011-0121459-8-stj?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 04 out. 2017.

⁵⁷ Brasil. **Lei 12.683 de 09 de julho de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>. Acesso em: 25 de set. 2017.

⁵⁸ WEBER, Patrícia Maria Núñez; MORAES, Luciana Furtado. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Carla Verissimo de Carli (coord.). 2 ed. Porto alegre: Verbo Jurídico. 2013.

⁵⁹ Brasil. **Lei 12.683 de 09 de julho de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>. Acesso em: 25 de set. 2017.

crime de lavagem de dinheiro independe do processamento e da condenação em crime antecedente, afirmando ser necessário apenas o apontamento dos indícios suficientes da prática do delito anterior. Senão veja-se trechos do destacado entendimento: “[...] 4 - A majoritária jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apuração do crime de lavagem de dinheiro é autônoma e independe do processamento e da condenação em crime antecedente, **sendo necessário apenas sejam apontados os indícios suficientes da prática do delito anterior.** (HC 137628 RJ)⁶⁰. (grifei)

Os nobres juristas embasam-se ainda no princípio da autonomia, considerando que os procedimentos que envolvem a análise e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro, não necessitem para tanto de prova concreta do presente delito, como relata o ministro Luiz Fux em Habeas Corpus de nº. 93368 analisado pelo STF:

[...] 5. O processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro é regido pelo **Princípio da Autonomia, não se exigindo, para que a denúncia que imputa ao réu o delito de lavagem de dinheiro seja considerada apta, prova concreta da ocorrência de uma das infrações penais** exaustivamente previstas nos incisos I a VIII do art. 1º do referido diploma legal, **bastando a existência de elementos indiciários de que o capital lavado tenha origem em algumas das condutas ali previstas.** 6. A autonomia do crime de lavagem de dinheiro viabiliza inclusive a condenação, independente da existência de processo pelo crime antecedente. 7. É o que dispõe o artigo 2º, II, e § 1º, da Lei nº 9.613/98. [...]. Processo: HC 93368. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 09/08/2011.⁶¹ (grifei)

O doutrinador Gomes também se posiciona frente ao debate, afirmando que da própria redação do dispositivo contido na Lei 9.613/98, depreende-se que é suficiente a demonstração de indícios da existência do crime antecedente, sendo desnecessária a indicação da sua autoria. Portanto, a responsabilidade ignorada ou desconhecida do crime antecedente não constitui óbice ao ajuizamento da ação pelo crime de lavagem de dinheiro. (GOMES, 2009, p. 588)⁶²

Sendo ainda mais específico em sua colocação:

[...] Na verdade, a palavra ‘indício’ usada na Lei de Lavagem representa uma prova dotada de eficácia persuasiva atenuada (prova semiplena), não sendo apta, por si só, a estabelecer a verdade de um fato, ou seja, no momento do recebimento da denúncia, é necessário um início de prova que indique a probabilidade de que os bens, direitos ou valores ocultados sejam provenientes, direta ou indiretamente, de

⁶⁰ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Processo: HC 137628 RJ.** Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado Do TJ/CE). Julgamento: 26/10/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19131614/habeas-corpus-hc-137628-rj-2009-0103503-9?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 04 out. 2017

⁶¹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Processo: HC 93368.** Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 09/08/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000178269&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 05 out. 2017.

⁶² GOMES, Luiz Flávio. **Legislação Criminal Especial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 6, 2009.

um dos crimes antecedentes. (...) De se ver que, no momento do recebimento da denúncia, a lei exige indícios suficientes, e não uma certeza absoluta quanto à existência do crime antecedente. [...] (GOMES, 2009, p. 588)⁶³

Portanto, frente a todo exposto, percebe-se que as modificações e esclarecimentos provenientes da nova redação dada à Lei 9.613/98⁶⁴, ocorrida em 2012 por meio da Lei 12.683⁶⁵, tornaram-se eficazes no sentido de permitir uma maior rigidez nas punições provenientes do crime de lavagem de dinheiro.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo pautado, foi possível constatar que a antiga redação dada a Lei 9.613/98⁶⁶, carecia de modificações, eis que impossibilitava a imposição de maior rigor na análise e julgamento daqueles que praticavam o crime de lavagem de dinheiro no Brasil.

Por consequência, expunha o país a sérios problemas de caráter social na administração da justiça, além de influir negativamente na estabilidade econômica mundial.

Assim, com o advento da Lei 12.683/12⁶⁷, a qual extinguiu o rol taxativo de crimes previstos no artigo 1º da Lei 9.613/98⁶⁸, foi possível ampliar a listagem de delitos provenientes do destacado delito. Fato esse motivador de linhas de pensamentos distintas, havendo doutrinadores e juristas defendendo a eficácia de sua nova redação, bem como aqueles que, preocupados com a extensão de tal rol, apontaram a possibilidade da ocorrência de uma vulgarização dos procedimentos, ampliando de forma desproporcional os delitos, distorcendo o real sentido punitivo da lei.

Notou-se ainda o esclarecimento da discussão frente à autonomia dos magistrados para análise do crime em debate, pelo fato da primeira redação não mostrar-se claro quanto ao mesmo, gerando divergências quanto a ser essa absoluta ou relativa, vindo o inciso II do artigo 2º da nova redação ser categórico ao determinar que a autonomia entre o julgamento da lavagem e da infração penal antecedente ser relativa.

⁶³ *Ibidem*

⁶⁴Brasil. **Lei 9.613 de 03 de março de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

⁶⁵ Brasil. **Lei 12.683 de 09 de julho de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>. Acesso em: 25 de set. 2017.

⁶⁶Brasil. **Lei 9.613 de 03 de março de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

⁶⁷ Brasil. **Lei 12.683 de 09 de julho de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>. Acesso em: 25 de set. 2017.

⁶⁸Brasil. **Lei 9.613 de 03 de março de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

Outro ponto debatido foi a inclusão da possibilidade de caracterização de crime de lavagem de dinheiro mesmo que extinta a punibilidade da infração penal, constatando que essa inovação mostra-se positiva, colocando um fim nas dúvidas pertinentes a questão.

Portanto, diante todos os pontos discutidos no presente trabalho, é possível concluir que as alterações promovidas pela Lei 12.683/12⁶⁹, tornaram-se produtivas, contribuindo para um melhoramento nos procedimentos relativos a análise e julgamento dos crimes provenientes da prática de lavagem de dinheiro no Brasil.

Demonstra ainda que essa nova redação, conjuntamente com as investigações da operação lava jato, confirmam que o país encontra-se alinhado no combate a esse crime que claramente prejudica a economia mundial e conseqüentemente a sociedade.

⁶⁹ Brasil. **Lei 12.683 de 09 de julho de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>. Acesso em: 25 de set. 2017.

THE INCONSISTENCE OF THE MONEY LAUNDERING LAW: Law 9.613/98

ABSTRACT

We sought to discuss the points related to the fight against money laundering in Brazil, through Law 9.613/98, which, due to its shortcomings, was amended by Law 12683/12. Firstly, a brief study was needed regarding the origin of the term money laundering, as well as its conceptualization in the face of current doctrine. Subsequently, it proceeded to study its questionable norms present in Law 9613/98, as contained in its article 1, which establishes its taxation of crimes, motivating the legislator to promote changes in the same, extinguishing this role, submitting to the new law actions arising from crimes or criminal offenses, highlighting at this point the doctrinal divergence as to the legal nature of the crime of money laundering, noting its direct relationship with the issue debated. Thus, with such changes, it was possible to perceive that, in the current system, the third-generation system was adopted, thus any criminal action could be a precursor to money laundering. After analyzing the provisions of article 2, item II, paragraph 1 of Law 9.613/98, regarding the proof of previous crimes to receive the complaint and proceeding with the process of judgment of criminal action, noting the occurrence of significant changes that have become contribute positively to the punitive procedures of their offenders. Therefore, with the on-screen study, the seriousness of the problems mentioned here, which significantly affected the country, was realized, since it made it impossible for justice to punish its transgressors with due rigor, causing irreparable damage both to its economy and to the society in question General.

Keywords: Money laundering crime, Law 9.613/98, Law 12.683/12.

BIBLIOGRAFIA

AMORIM, Evelyse Nicole chaves. **Lavagem de dinheiro uma análise crítica da Lei 9613/98 e a problemática do crime antecedente**. Monografia apresentada ao curso de bacharel de direito a Universidade do Vale do Itajaí. 2007, 106 fl. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Evelyse%20Nicole%20Chaves%20de%20Amorim.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017.

AQUINO, Amanda Carvalho de. **O controle à prática da lavagem de dinheiro no Brasil: alguns mecanismos de prevenção e repressão**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15239>. Acesso em out 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais: Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2 ed. 2013.

_____, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz;. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRAGA, Eduardo. **Parecer do Relator pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ugCfLaUFQ08J:www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getDocumento.asp%3Ft%3D108491+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 05 out. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira de 1988**. In: _____ Vade mecum. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Lei 9.613 de 03 de março de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

_____. **Lei 12.683 de 09 de julho de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>. Acesso em: 25 de set. 2017.

_____. **Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2551>>. Acesso em: 28 set. 2017.

_____. **Parecer nº. 48**. Parecer do Relator Eduardo Braga, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ugCfLaUFQ08J:www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getDocumento.asp%3Ft%3D108491+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 28 set. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal. **Apelação APN 00049556420144030000 SP**. Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira. Julgamento: 18/12/2015. Disponível em:

<<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/296843267/acao-penal-apn-49556420144030000-sp>>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal. **Apelação criminal ACR 3146 RS 2006.71.00.003146-5**. Relator: Élcio Pinheiro De Castro. Julgamento: 04/10/06. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1226756/apelacao-criminal-acr-3146>. Acesso em: 06 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Processo: HC 96007 SP**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 12/06/2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807847/habeas-corpus-hc-96007-sp-stf?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 03 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Processo: HC 207.936**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgamento: 27/03/12. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21558763/habeas-corpus-hc-207936-mg-2011-0121459-8-stj?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 04 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Processo: HC 137628 RJ**. Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado Do TJ/CE). Julgamento: 26/10/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19131614/habeas-corpus-hc-137628-rj-2009-0103503-9?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 04 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Processo: HC 93368**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 09/08/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000178269&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 05 out. 2017.

BOTINNI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: crime permanente ou instantâneo?**. Consultor jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-03/direito-defesa-lavagem-dinheiro-crime-permanente-ou-instantaneo>>. Acesso em: 03 out. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral (arts. 1º a 120)**. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Ed. Atlas, 2014.

CASTRO, Thiago Cardoso de. **A lei de lavagem de capitais e o bem jurídico nela tutelado**. Revista Jus Navegandi, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39793/a-lei-de-lavagem-de-capitais-e-o-bem-juridico-nela-tutelado>>. Aceso em: 07 out. 2017.

CRUZ, Rafaela Araújo Moreira da. **A nova lei de lavagem de dinheiro: uma abordagem crítica a respeito do papel do advogado na nova lei**. Monografia apresentada ao curso de bacharel de direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais -FAJS. 2014, 51 fl. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5553/1/20921830.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

GONDIM, Alvaro. **Lavagem de dinheiro e a responsabilidade dos agentes**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://alvaromarcosgondim.jusbrasil.com.br/artigos/234926924/lavagem-de-dinheiro-e-a-responsabilidades-dos-agentes>>. Acesso em: 01 out. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Legislação Criminal Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 6, 2009.

GRABOSCK, Maurício. **Lava jato, lavagem de dinheiro e Eduardo Cunha**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://maugrabo.jusbrasil.com.br/artigos/239381668/lava-jato-lavagem-de-dinheiro-e-eduardo-cunha>>. Acesso em: 06 out. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3 ed, revista, ampliada e atualizada. Bahia: Ed. JusPODIVM, 2015.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **O novo crime de “lavagem de dinheiro” e a infração penal antecedente: legislação de terceira geração**. Jusbrasil, 2012. Disponível em: <<https://leonardomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/121940761/o-novo-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-a-infracao-penal-antecedente-legislacao-de-terceira-geracao>>. Acesso em: 04 out. 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **O novo tratamento penal da lavagem de dinheiro (Lei 12.683/2012)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2012.

SCHNEIDER, Juliana Cordeiro. **A lei de lavagem de dinheiro e a extinção do rol dos delitos antecedentes: abordagem dogmática e crítica**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e2327accf8e3b40>>. Acesso em: 03 out. 2017.

REZENDE, Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WEBER, Patrícia Maria Núñez; MORAES, Luciana Furtado. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Carla Verissimo de Carli (coord.). 2 ed. Porto alegre: Verbo Jurídico. 2013.